Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1491/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5990/2013
PROTOCOLO	:	1413868
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por intermédio da Análise ANA-4ICE-13994/2014 (peça 32), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter sua aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PARAUDITORIA-14239/2014 (peça 33), acompanha em parte o entendimento do Corpo Técnico, opinando que se julgue a prestação de contas como regular com ressalva, com fundamento nos arts. 14, I, e 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do desequilíbrio financeiro nas contas, que não teria observado o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF).

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR-MPC-

GAB.2 DR.JAC-1881/2015 (peça 35), acompanha a análise do Corpo Técnico, e em parte o entendimento do Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se pelo julgamento das contas como regulares, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III – VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, pela LRF e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 alterada pela n. 36/2012. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Também foi observado o limite mínimo de 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007), sendo também destinados os recursos creditados no exercício, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública (art. 21 da Lei Federal n. 11.494/2007).

Quanto ao déficit financeiro, sustentado pelo Corpo Especial - Auditoria como fundamento para justificar a aprovação das contas com ressalva, peço vênia para não acompanhar este entendimento.

Com efeito, perfilho-me à tese que sustenta que os Fundos, Fundações e Autarquias não devem receber uma análise isolada quanto à aplicação do § 1º, art. 1º, da LRF, mas, sim, de forma consolidada.

Verifica-se, ainda, que a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 2 de setembro de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Itaporã-MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am